

# **A GARANTIA DE EXECUÇÃO EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS MOMENTO DE APRESENTAÇÃO**

**Elisabete Fernandes Baffa<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

Pretendemos, com este artigo, analisar o momento em que a Administração Pública deve exigir que a licitante apresente garantia de execução contratual. Ante a omissão da legislação vigente buscaremos resposta em renomada doutrina pátria e na jurisprudência das Cortes de Contas para estabelecer o momento em que o Poder Público deve exigir que a vencedora do certame licitatório preste garantia de execução contratual: por ocasião da assinatura do contrato ou em data posterior, previamente fixada no edital de licitação? Aproveitaremos a oportunidade para tecer breves comentários acerca do disciplinamento que foi concedido à matéria no Projeto de Lei do Senado Federal nº 559/2013, remetido para apreciação da Câmara dos Deputados no final de dezembro de 2016, que revoga expressamente a Lei Federal nº 8.666/93 e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Palavras-chave: licitação; edital; garantia de execução contratual.

---

<sup>1</sup> Procuradora do Município de Diadema. Especialista em Direito Administrativo Econômico pela Universidade Mackenzie. Especialista em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	03
2. ESPÉCIES DE GARANTIA PREVISTAS NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS .....	04
3. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL .....	06
4. O PROJETO DE LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS..	12
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	15
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	16

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem por escopo estabelecer o momento em que a Administração Pública deve exigir, da licitante vencedora do certame licitatório, a apresentação de garantia de execução contratual.

Para atingir nosso desiderato, efetuaremos breve distinção desta garantia com a garantia da proposta, também disciplinada na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Estabelecida a distinção entre elas, passaremos à análise da garantia de execução contratual à luz da Lei Federal nº 8.666/93, do magistério de administrativistas de escol e da jurisprudência das Cortes de Contas brasileiras para responder, ao final, se a garantia de execução contratual deve ser prestada por ocasião da assinatura do contrato ou se é permitido à Administração Pública conceder prazo para que a vencedora do certame cumpra a exigência.

Por fim, considerando a aprovação pelo Senado Federal do Projeto de Lei nº 559/2013, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e teve início naquela Casa Legislativa, dedicaremos algumas poucas linhas à apreciação do regramento que foi concedido à matéria, haja vista que ele ainda é passível de modificação pela Câmara dos Deputados por ocasião da apreciação do projeto de lei em comento.

## 2. ESPÉCIES DE GARANTIA PREVISTAS NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº 8.666/93 – delega ao prudente arbítrio da Administração Pública exigir que aqueles que com ela pretendem contratar ou com ela contratem a apresentação de garantias. Trata-se de ato discricionário.

Três são as espécies de garantia previstas na Lei Federal nº 8.666/93<sup>2</sup>, das quais interessa, nesta oportunidade, a garantia da proposta, disciplinada no artigo 31; e a garantia de execução contratual, cujo regramento está inserido no artigo 56.

Ambas não se confundem: a garantia da proposta, exigida na fase de habilitação de todos que participam do certame, tem por escopo, em linhas gerais, garantir a lisura das propostas ofertadas pelos licitantes e que o vencedor do certame manterá a proposta até celebração do ajuste, enquanto a garantia de execução contratual visa a assegurar que o contrato seja executado em sua inteireza e nos exatos termos em que fora pactuado.

Elas se distinguem ainda no tocante às modalidades de licitação que as admitem; aos destinatários da exigência, ao percentual que a legislação de regência permite à Administração Pública exigir, e à destinação da garantia.

Com efeito, enquanto a Lei de Licitações e Contratos Administrativos admite exigir garantia de execução contratual para todas as modalidades licitatórias nela previstas<sup>3</sup>, a Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, veda expressamente que a Administração Pública a exija, *verbis*:

---

<sup>2</sup> A Lei de Licitações e Contratos Administrativos contempla, ainda, a denominada garantia adicional (§ 2º do artigo 48).

<sup>3</sup> **Art. 31** - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**III** - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Art. 5º É vedada a exigência de:  
I - garantia de proposta.

Distinguem-se as espécies de garantia em comento, ainda, quanto aos destinatários da exigência e ao percentual que pode ser exigido: a garantia da proposta deve ser prestada por todos aqueles que participarão do certame e não pode ultrapassar 1% (um por cento) do valor estimado do futuro contrato.

De outro vértice, a garantia de execução contratual será exigida única e exclusivamente do vencedor do certame e será limitada a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, percentual este que, em se tratando de obras, serviços ou fornecimento de grande vulto, poderá atingir 10% (dez por cento) do valor do contrato, observadas as exigências insertas no § 3º do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93<sup>4</sup>.

Por fim, a garantia da proposta e a garantia de execução contratual distinguem-se no que concerne à destinação que será atribuída à garantia. A garantia da proposta, caso o vencedor do certame se recuse a assinar o contrato, será destinada à Administração Pública. A garantia de execução contratual, por sua vez, não reverterá em favor do Poder Público: ao final do contrato ela será liberada ou restituída ao contratado.

Traçadas as principais distinções entre a garantia da proposta e a garantia de execução contratual, passamos ao cerne deste artigo: se a garantia de execução contratual visa a garantir a execução do contrato, em que momento ela deverá ser prestada?

---

<sup>4</sup> Art. 56 - .....

§ 3º - Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

### 3. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL

A garantia de execução contratual, exigida apenas do vencedor do certame licitatório, tem por escopo, consoante afirmamos linhas atrás, garantir que o contrato será executado nos termos em que fora pactuado.

Nossa assertiva é corroborada pelo magistério de Dora Maria de Oliveira Ramos:

A exigência de prestação de garantia objetiva assegurar que o contratado efetivamente cumpra as obrigações contratuais assumidas, tornando possível à Administração a rápida reposição de eventuais prejuízos que possa vir a sofrer em caso de inadimplemento.

Pois bem. A legislação de regência permite que a Administração Pública exija do vencedor do certame a prestação de garantia de execução contratual, contudo é omissa sobre o momento em que ela deverá ser prestada.

Convém colacionar o artigo 56 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

**Art. 56** – A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

**§ 1º** - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

**I** – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

**II** – seguro-garantia;

**III** – fiança bancária.

**§ 2º** - A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

**§ 3º** - Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

**§ 4º** - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º - Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

É cogente alertar: numa análise perfunctória pode-se concluir que se trata de discussão meramente acadêmica. Todavia, o momento em que a garantia de execução contratual será exigida do contratado produz reflexos significativos nos certames licitatórios e, por consequência, no dia a dia da Administração Pública.

Com efeito, doutrinadores de escol registram que a exigência de garantia de execução contratual deve ser exigida somente em hipóteses específicas, em que seja realmente indispensável, já que ela restringe a competição e onera a contratação. Por todos colacionamos o magistério de Joel de Menezes Niebuhr:

A exigência de garantia contratual básica produz benesses e malefícios ao interesse público, e, por isso, deve-se analisar caso a caso, de acordo com as suas especificidades. Em linha de síntese, se de um lado, por meio da garantia contratual básica, a Administração Pública assegura as obrigações assumidas por terceiros, noutro, onera as propostas apresentadas e restringe a competição.

Mas não é só. O momento em que a garantia de execução contratual será exigida poderá restringir ainda mais a competição já que, não raro, os licitantes têm dificuldades em obter a garantia antes da assinatura do contrato.

Nessa esteira indaga-se: é permitido à Administração Pública fixar no edital de licitação prazo, contado da data da assinatura do contrato, para que o licitante vencedor do certame apresente a garantia de execução contratual? Ou a garantia deve ser apresentada no momento da celebração do ajuste?

A legislação de regência, consoante se constata da leitura do artigo 56 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos colacionado retro, é omissa.

Assim, constatada a omissão legislativa, cabe ao aplicador do direito, *in casu* a Administração Pública, atribuir à legislação interpretação consentânea com o ordenamento jurídico vigente.

A decisão da autoridade administrativa deverá ser amparada, portanto, em doutrina renomada e na interpretação atribuída pelas Cortes de Contas, haja vista a competência a elas conferida pela Constituição Federal.

Doutrinadores de escol, tais como Celso Antônio Bandeira de Mello, Diogenes Gasparini, Hely Lopes Meirelles, Marçal Justen Filho, Maria Sylvia Zanella Di Pietro etc. não enfrentam a questão.

De outro vértice, pesquisas realizadas a título experimental em sítios dos Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais também restaram infrutíferas.

Localizamos, contudo, orientação do Tribunal de Contas da União *in Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU*, 4ª edição, 2010. Convém reproduzir excerto inserto à fl. 739:

Segundo visto anteriormente (no título “Garantia de Participação”), garantia de contrato geralmente só é feita por instituições financeiras após assinatura do termo. Assim, é muito importante que conste do edital e do contrato prazo suficiente para que o futuro contratado possa apresentar o documento de garantia exigido<sup>5</sup>.

Localizamos, ainda, relatório elaborado pelo *Grupo de Estudos de Contratação e Gestão de Contratos de Terceirização de Serviços Continuados na Administração Pública Federal*<sup>6</sup>, de dezembro de 2010, que tece as seguintes sugestões no que concerne à garantia de execução contratual:

---

<sup>5</sup> No título “Garantia de Participação” (fl. 444), a questão atinente à exigência de garantia está assim redigida: “Prestação de garantia de contrato geralmente só é feita por instituições financeiras após assinatura do termo. Por isso, é de suma importância que conste do edital e do contrato prazo suficiente para que o futuro contratado possa apresentar o documento de garantia exigido”.

<sup>6</sup> O preâmbulo do relatório indica os integrantes do Grupo de Estudos: servidores do Tribunal de Contas da União - TCU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, da Advocacia Geral da União, do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal.

#### **IV.b — Resumo das propostas**

247. Por todo o exposto o Grupo de Estudos propõe que:

(.....)

**VII — conste dos contratos cláusula de garantia nos termos abaixo transcritos: -**

**"1. A CONTRATADA deverá apresentar à Administração da CONTRATANTE, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor anual atualizado do contrato, podendo essa optar por caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.**

**2. A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:**

*a) prejuízo advindo do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;*

*b) prejuízos causados à administração ou a terceiro, decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;*

*c) as multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e*

*d) obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não honradas pela contratada.*

**3. Não serão aceitas garantias em cujos termos não constem expressamente os eventos indicados nas alíneas "a" a - "d" do item 2 imediatamente anterior.**

**4. A garantia em dinheiro deverá ser efetuada na Caixa Econômica Federal, com correção monetária, em favor do Tribunal de Contas da União.**

**5. A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, até o máximo de 2% (dois por cento).**

**6. O atraso superior a 30 (trinta) dias autoriza a Administração a promover a retenção dos pagamentos devidos à contratada, até o limite de 5% do valor anual do contrato a título de garantia, a serem depositados junto à Caixa Econômica Federal, com correção monetária, em favor da contratada.**

**7. O garantidor deverá declarar expressamente que tem plena ciência dos termos do edital e das cláusulas contratuais.**

**8. O garantidor não é parte interessada para figurar em processo administrativo instaurado pelo Tribunal de Contas da União com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada.**

**9. Será considerada extinta a garantia: '**

*a) com a devolução da apólice, carta fiança ou autorização para o levantamento de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração da Administração, mediante termo circunstanciado, de que o contratado cumpriu todas as cláusulas do contrato;*

*b) no prazo de 90 (noventa) após o término da vigência, co a Administração não comunique a ocorrência de sinistros.*

#### **10. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA GARANTIA**

**10.1.0 Tribunal de Contas da União não executará a garantia na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:**

*a) caso fortuito ou força maior;*

*b) alteração, sem prévia anuência da seguradora ou do fiador, das obrigações contratuais;*

*c) descumprimento das obrigações pelo contratado 'decorrentes de atos ou fatos praticados pela Administração;*

*d) atos ilícitos dolosos praticados por servidores da Administração.*

*10.2 cabe à própria administração apurar a isenção da responsabilidade prevista nas alíneas "c" e "d" do item 10.1, não sendo a entidade garantidora parte no processo instaurado pelo Tribunal de Contas da União.*

*10.3 não serão aceitas garantias que incluam outras isenções de responsabilidade que não as previstas neste item.” (grifamos)*

Portanto, estamos diante de lacuna que está longe de ser suprida, pois a legislação é omissa e nem a doutrina, tampouco os órgãos de fiscalização estadual enfrentaram a matéria.

É fato que no âmbito federal existe orientação mais firme, contudo ela é insuficiente para afirmar que a adoção desta interpretação não gerará a reprovação, pelas Cortes de Contas Estaduais, de atos praticados por seus jurisdicionados com base nas orientações colacionadas.

Seria possível sustentar, *v.g.*, que o princípio da estrita legalidade, vetor da Administração Pública, cujo conteúdo foi sintetizado com maestria por Hely Lopes Meirelles, fundamenta a impossibilidade de concessão de prazo para apresentação de garantia de execução do contrato. Colacionamos excerto do magistério do mestre supramencionado:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Nessa esteira, se partirmos da premissa de que ao Poder Público é permitido atuar apenas nas hipóteses em que houver previsão legal expressa, deve-se negar a possibilidade de estabelecer prazo para a contratada apresentar a garantia de execução do ajuste.

Outra opção seria adotar a tese de que a omissão legislativa pode ser suprida mediante a utilização de técnicas de hermenêutica. À guisa de exemplo, se utilizada a interpretação finalística, poder-se-á concluir pela possibilidade de

estabelecer prazo, contado da data da assinatura do contrato, para a contratada apresentar a garantia.

Nesse diapasão, caso a Autoridade administrativa decida fixar prazo para apresentação de garantia de execução contratual a partir da data da assinatura do ajuste, o instrumento convocatório e a minuta de contrato deverão contemplar expressamente esta possibilidade, bem como estabelecer sanções para o descumprimento dessa obrigação.

#### **4. O PROJETO DE LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Aprovado em dezembro de 2016, o projeto de lei nº 559/2013 do Senado Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, foi remetido para deliberação da Câmara dos Deputados.

Não obstante o projeto de lei aprovado no Senado Federal possa, ao ser apreciado pela Câmara dos Deputados, sofrer modificações, consultamos o texto remetido para deliberação da Casa do Povo para verificar se a lacuna legislativa que deu origem a este artigo será suprida.

Constatamos que a matéria está disciplinada no Capítulo II do Título VI. Esta a dicção do artigo 89 da proposta legislativa encaminhada para deliberação da Câmara dos Deputados:

**Art. 89.** A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, será exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

**§ 1º** - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

**I** – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

**II** – seguro garantia; ou

**III** – fiança bancária emitida por banco instituição financeira devidamente autorizado a operar no país pelo Banco Central do Brasil.

**§ 2º** - Nos contratos de pronta entrega poderá ser dispensada a prestação de garantia;

**§ 3º** - Para obras, serviços e fornecimento, a garantia não poderá exceder a 20% do valor inicial do contrato, devendo este percentual

ser justificado mediante análise de custo-benefício que considerará os fatores presentes no contexto da contratação;

**§ 4º** - Nas obras e serviços de engenharia de grande vulto, exigir-se-á seguro garantia com cláusula de retomada no percentual de 30% do valor inicial do contrato, hipótese em que o edital poderá prever a obrigação de apresentação de seguros adicionais.

**§ 5º** - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

**§ 6º** - Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

**§ 7º** - Em caso de contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá prever a obrigação da seguradora de, em caso de descumprimento do contrato pelo contratado, sub-rogar-se nos direitos e obrigações do contratado, hipótese em que:

**I** – o contratado não poderá optar pela modalidade de garantia prevista nos incisos I e III do § 1º;

**II** – caso a seguradora não conclua o contrato, ser-lhe-á aplicada multa equivalente ao valor integral da garantia, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e no edital;

**III** – a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive aditivos, como interveniente anuente, e poderá:

**a)** ter livre acesso às instalações em que executado o contrato principal;

**b)** fiscalizar a execução do contrato principal e atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados no cumprimento dos prazos pactuados;

**c)** realizar auditoria técnica e contábil;

**d)** requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou fornecimento.

**IV** – na hipótese de descumprimento do contrato pelo contratado e sub-rogação a que se refere este parágrafo:

**a)** fica autorizada a emissão do empenho em nome da seguradora, desde que demonstrada a sua regularidade fiscal;

**b)** a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente;

**§ 8º** - O edital poderá exigir seguro adicional abrangendo a cobertura pelos débitos trabalhistas inadimplidos pelo contratado, caso em que os trabalhadores serão beneficiários da apólice, devendo tal cobertura ser obrigatória nos casos em que a administração pública seja tomadora de serviço para a execução

indireta de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem a área de competência do órgão ou entidade.

Da mera leitura da proposta aprovada no Senado Federal conclui-se que a lacuna não foi suprida. Destarte, a proposta de alteração da legislação que rege as licitações e contratos administrativos, não obstante tenha sido objeto de relevantes alterações, não supriu a lacuna que há na Lei Federal nº 8.666/93.

Caso a Câmara dos Deputados não apresente emenda disciplinando o momento em que a garantia de execução contratual deverá ser fornecida, a situação permanecerá inalterada, isto é, caberá à autoridade administrativa, mediante decisão fundamentada, decidir acerca da concessão de prazo para a vencedora do certame licitatório apresentar a garantia de execução contratual, inserindo tal possibilidade no edital e na minuta do contrato, estatuidando sanções para casos de inadimplemento.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos em vigor – a Lei Federal nº 8.666/93 – há muito era objeto de críticas, haja vista as profundas modificações que marcaram os últimos anos, em especial no campo tecnológico.

Não obstante o projeto de lei atualmente em trâmite tenha modernizado a legislação que rege as licitações e contratos da Administração Pública em muitos aspectos, outros, a exemplo do momento em que a garantia de execução contratual deve ser apresentada, permanecem, até o momento, inalterados.

É incontroversa a impossibilidade de o legislador prever todos os fatos concretos e discipliná-los por meio de lei. Mas isto não significa que o Direito possua lacunas.

Nessa esteira, permanecendo a lacuna legislativa acerca do momento em que o vencedor do certame licitatório deve apresentar a garantia de execução contratual, o administrador público poderá, sempre mediante decisão fundamentada, estabelecer no instrumento convocatório e na minuta de contrato o prazo que será concedido para o vencedor da licitação apresentar a garantia de execução contratual, sem descuidar da previsão de sanções para casos de inadimplemento dessa obrigação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; RAMOS, Dora M. de O.; SANTOS, Marcia W. B.; D'AVILA, Vera L. M. **Temas polêmicos sobre licitações e contratos**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: PC Editorial Ltda., 2001, p. 286.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NIEBUHR, Joel de Menezes . **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008, p. 421.

[http://jacoby.pro.br/novo/uploads/licita\\_es\\_e\\_contratos/legis/terceiriza\\_o/estudo\\_de\\_melhoria\\_nas\\_licita\\_es\\_de\\_terceiriza\\_o.PDF](http://jacoby.pro.br/novo/uploads/licita_es_e_contratos/legis/terceiriza_o/estudo_de_melhoria_nas_licita_es_de_terceiriza_o.PDF). Acesso em 06 jan 2017.

<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/203209.pdf>. Acesso em 05 jan 2017.

<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/203209.pdf>

<http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/>

[www4.planalto.gov.br/legislação](http://www4.planalto.gov.br/legislação)

[www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)

[www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)

[www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)